



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## ACÓRDÃO - AC00 - 133/2021

|                  |                                      |
|------------------|--------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/07048/2017                      |
| PROTOCOLO        | : 1806071                            |
| TIPO DE PROCESSO | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO      |
| ÓRGÃO            | : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| JURISDICIONADO   | : APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA       |
| RELATOR          | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA         |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – REGULARIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando demonstrados corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, merecendo ser ressaltada a impropriedade que, devidamente justificada, não prejudicou a análise, como a ausência do parecer do controle interno, a qual resulta recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida quando da remessa das futuras prestações de contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, vereador presidente à época, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### 1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Nova Andradina, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **APARECIDO SOARES DE OLIVERA**, vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 24405/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 18329/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 17292/2019**.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### 2. VOTO

#### 2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R\$ 5.250.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

## Quadro 1

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS                  |          |                     |
|---|----------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                             |          | R\$                 |
| (+) Dotação Inicial                       |          | 5.250.000,00        |
| (+) Créditos Suplementares                | -        | 1.008.963,97        |
| (-) Anulações das Dotações                | -        | (812.183,41)        |
| (+) Excesso de Arrecadação                | -        | -                   |
| (+) Superávit Financeiro                  | -        | -                   |
| <b>(=) Total dos Créditos Autorizados</b> | <b>-</b> | <b>5.446.780,56</b> |

Fonte: Peça 44, (fls. 299-300).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada.

## Quadro 2

| EQUILÍBRIO FISCAL                                    |          |                   |
|--|----------|-------------------|
| ESPECIFICAÇÃO  |          | R\$               |
| (+) Duodécimo Recebido                               | -        | 5.870.680,58      |
| (+) Disponibilidade do exercício anterior            | -        | -                 |
| (+) Receita Extraorçamentária                        | -        | -                 |
| (-) Despesa Extraorçamentária                        | -        | -                 |
| (-) Despesa Orçamentária                             | -        | (5.363.861,19)    |
| <b>(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)</b> | <b>-</b> | <b>506.818,39</b> |

Fonte: Peça 44 – Balanço Financeiro, (fl. 300).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.2 – Limites Constitucionais

### 2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Nova Andradina enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 45.585 habitantes, de acordo Censo IBGE<sup>1</sup>, isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela 2ªICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

| TRANSFERÊNCIAS             |          |                     |
|----------------------------|----------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO              | %        | R\$                 |
| Total das Receitas em      | 100      | 83.866.865,85       |
| <b>7% (sete por cento)</b> | <b>7</b> | <b>5.870.680,60</b> |
| Despesa Empenhada          | 6,40     | 5.363.862,19        |

Fonte: Peça 44 (fls. 304-305)

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,40%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

### 2.2.2 – Limite pela Receita

O subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% da receita do Município**, segundo o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas com remunerações encontram-se dentro do limite constitucional, consoante o quadro abaixo:

Quadro 4

| REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES |             |                   |
|----------------------------|-------------|-------------------|
| ESPECIFICAÇÃO              | %           | R\$               |
| Receita do município       | 100         | 157.273.899,46    |
| Limite autorizado          | 5           | 7.863.694,97      |
| <b>Despesa realizada</b>   | <b>0,60</b> | <b>936.000,00</b> |

Fonte: Peça 44, (fl. 306).

<sup>1</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/nova-andradina/panorama>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### 2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal<sup>2</sup>, art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Quadro 5

| GASTOS COM PESSOAL                              |              |                     |
|---|--------------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                   | %            | R\$                 |
| Duodécimo recebido pela Câmara                  | 100          | 5.870.680,58        |
| Limite autorizado                               | 70           | 4.109.476,41        |
| <b>Despesa realizada (pessoal e vereadores)</b> | <b>58,70</b> | <b>3.446.320,23</b> |

Fonte: Peça 37, (fl. 71).

No exercício, a Câmara Municipal atingiu o percentual de **58,70%**, de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos vereadores, portanto, abaixo do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

### 2.2.4 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea “b”, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes até, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº 1.064/2012 (fl. 367) em **R\$ 6.000,00**, estando, dentro do percentual estabelecido na alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e obedecem ao quadro abaixo:

<sup>2</sup> Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

## Quadro 6

| SUBSÍDIOS DOS VEREADORES   |           |                 |
|----------------------------|-----------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO              | %         | R\$             |
| Subsídio Deputado Estadual | 100       | 25.322,25       |
| <b>Limite autorizado</b>   | <b>30</b> | <b>7.596,68</b> |
| Subsídio pago ao Vereador  |           | 6.000,00        |
|                            |           | <b>0,00</b>     |

Fonte: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=50&search=mato-grosso-do-sul> e Lei Estadual nº 4.601/2014,

### 2.3 – Limite de Pessoal na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

## Quadro 7

| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL        |             |                     |
|---------------------------------------|-------------|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                         | %           | R\$                 |
| Receita Corrente Líquida              | 100         | 139.319.615,13      |
| Limite autorizado                     | 6           | 8.359.176,91        |
| <b>Despesa com pessoal e encargos</b> | <b>2,88</b> | <b>4.012.018,50</b> |

Fonte: Peça 44, (fl. 306).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico, conforme os Termos de Intimação INT – 2ICE 9972 e 9973/2018 (fls. 171-174).

Os gestores se manifestaram, encaminhando documentos e justificativas (fls. 184-297), contudo, nem todas as irregularidades foram sanadas, o que levou o corpo técnico a opinar pela irregularidade das contas.

Entretanto, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, através do Termo INT – G.WNB – 206/2020 (fls. 335), e o gestor solicitou prorrogação de prazo (fl. 340), manifestando-se respondendo a intimação (fls. 348-354), com documentos e justificativas que sanaram as pendências, senão vejamos:





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

**2.4.1** - Referente à ausência do instrumento normativo que fixa ou altera o subsídio dos vereadores, em resposta, o gestor enviou o instrumento (Lei Ordinária nº 1.064/2012) para a legislatura 2013/2016 (fl. 367), sanando a irregularidade, cabendo ressaltar que esta lei prevê um subsídio de R\$10.000,00, porém, os vereadores receberam o valor de R\$ 6.000,00 (fls. 80-148), estando abaixo do limite constitucional.

**2.4.2** – Sobre a divergência entre o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado (fls. 43-44) e o publicado (fl. 25), acolho a posição da equipe técnica que não se manifestou sobre esta divergência, uma vez que, conforme verificado nas folhas citadas, não há diferença entre os demonstrativos.

**2.4.3** - Relativo à ausência do Parecer do Controle Interno, foi justificado pelo gestor (fls. 350-351), que foi criada a Lei Complementar nº 206/2017, passando a exigir somente o curso técnico de contabilidade para exercício da função de Diretor de Controle Interno (sendo que existe servidor que preenche tal requisito, nomeado em 2017), e neste caso específico não encaminhou o parecer, contudo, tal situação já foi regularizada, pois a prestação de contas está correta em seus registros contábeis e demais documentos enviados, logo não vejo irregularidade que macule a prestação de contas neste quesito, cabendo apenas ressalva.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA**, CPF 066.895.208-38, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, dando quitação ao ordenador de despesa, e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

**DESPACHO DSP - DSES - 5781/2021**

**PROCESSO TC/MS** : TC/07048/2017  
**PROTOCOLO** : 1806071  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**RESPONSÁVEL** : APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR (A)** : WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Após publicação do Acórdão nº AC00 - 133/2021 no DOE/TCE/MS nº 2768 de 15/03/2021, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

